

RESOLUÇÃO NORMATIVA AGERSINOP Nº 10/2025

Dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios conveniados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGERSINOP, e dá outras providências.

A Diretora Presidente da AGERSINOP - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP/MT, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Municipal 2.036/2014 e,

CONSIDERANDO

Que a Lei federal nº 11.445/2007 estabelece as premissas e o Decreto federal nº 7.217/2010 regulamenta as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 23, preconiza a edição de normas pelas entidades reguladoras em diversos aspectos, incluindo, no inciso IX, subsídios tarifários e não tarifários;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 10-A, inciso III, estabelece que os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter expressamente, sob pena de nulidade, a metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos ativos reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato;

Que a Lei Federal nº 11.445/2007, determina em seu art. 42, §2º, que a entidade reguladora deverá auditar e certificar anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu Art. 42, § 5º, assegura o direito à indenização dos investimentos vinculados a ativos reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, em caso de extinção do contrato;

Que a Norma de Referência ANA nº 3, que dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

RESOLVE:

Aprovar esta Resolução, que dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios conveniados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGERSINOP.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios conveniados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGERSINOP .

Art. 2º Esta Resolução aplica-se aos contratos de programa e de concessão para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário celebrados antes e depois de sua vigência.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos contratos que tiverem explícita a metodologia para indenização de ativos, considerar-se-á a metodologia pactuada.

Art. 3º Para os efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I - Agência Reguladora: entidade reguladora de saneamento básico com previsão contratual com o Titular, sendo a AGERSINOP para esta resolução.

II - Ativo: recurso econômico presente controlado pela empresa como resultado de eventos passados.

III - Ativos Onerosos: são aqueles que envolvem um ônus, encargo ou obrigação financeira para o Prestador de Serviço, na qual a aquisição ou posse desses ativos envolve um custo ou desembolso.

IV - Ativos Não Onerosos: são aqueles que foram obtidos para o patrimônio da empresa por meio de recursos com participação financeira dos consumidores, dotações

orçamentárias da União, verbas federais, estaduais, municipais, bem como de toda e qualquer doação, subvenção, outra fonte não onerosa de recursos financeiros fornecidos a contratada.

V - Ativos Reversíveis: ativos da concessão que são imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço público objeto de um contrato de concessão que possui o caráter de ativo oneroso, os quais, são repassados ao domínio do Titular após o término do contrato, ou que foram cedidos ou transferidos ao prestador de serviço pelo Poder Público ou outra entidade a título de ativo não oneroso.

VI - Ativos Não Reversíveis: ativos reversíveis não são ativos imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço público, de modo que não devem compor o cálculo indenizatório, por não atenderem aos critérios previstos na metodologia indicada pelo contrato ou pela resolução.

VII - Ativos Elegíveis: são os ativos que possuem as características dos ativos reversíveis e dos ativos onerosos.

VIII - Ativos Não Elegíveis: são os ativos que não possuem pelo menos uma das características dos ativos reversíveis e dos ativos onerosos.

IX - Ativos Indenizáveis: são os ativos que possuem as características dos ativos elegíveis e possuem a validação pela Agência Reguladora.

X - Ativos Não Indenizáveis: são os ativos que não possuem as características dos ativos elegíveis ou não possuem a validação pela Agência Reguladora.

XI - Ativos Passíveis De Indenização: são ativos com características de reversível que o Prestador de Serviço julgou na possibilidade de serem ativos elegíveis;

XII - Base De Remuneração Regulatória: valor atribuído pela Entidade Reguladora ao conjunto de ativos vinculados e imprescindíveis à prestação dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, tais como redes de água e esgoto, estações de tratamento de água e esgoto, estações elevatórias, reservatórios e outro ativo reversível com vistas a encontrar o valor da remuneração de capital e a quota de reintegração do capital.

XIII - Ativos Vinculados à Operação: conjunto formado pela soma dos ativos não reversíveis e ativos reversíveis que atende ao objeto do contrato.

XIV - Contratos Existentes: contratos firmados até a data de publicação desta resolução.

XV - Contratos Futuros: contratos firmados após a publicação desta resolução.

XVI - Custo Histórico Corrigido: é um conceito utilizado na contabilidade e na avaliação de ativos e passivos de uma empresa ou entidade, que se refere ao valor original de um ativo ou passivo, ajustado para refletir a inflação ou outras mudanças no poder de compra ao longo do tempo.

XVII - Custos De Ruptura: são todos os gastos, dispêndios e desembolsos que envolvem a extinção antecipada do contrato;

XVIII - Depreciação E/Ou Amortização: são a alocação sistemática de custos de ativos ao longo do tempo, de acordo com o seu uso e desgaste, sendo que a depreciação é utilizada para alocar o custo de ativos tangíveis (como estação de tratamento, redes, reservatórios, etc.) ao longo de sua vida útil estimada, enquanto que a amortização é aplicada a ativos intangíveis (como patentes, direitos autorais, licenças, marcas registradas, etc.)

XIX - Entidade Independente: é uma organização, empresa ou instituição que opera de forma autônoma e separada de outras entidades ou organizações, que não está sujeita a controle direto ou influência significativa por parte de outras entidades, o que lhe confere independência na tomada de decisões e nas operações.

XX - Entidade Motivadora: é a entidade que poderá promover a extinção antecipada do contrato, a qual poderá ser o Titular ou o Prestador do Serviço.

XXI - Fluxo De Caixa: é um conceito fundamental na contabilidade e na gestão financeira de uma empresa, que se refere ao movimento de entrada e saída de dinheiro, ou seja, às entradas e saídas de recursos financeiros ao longo de um período específico.

XXII - INCC: é o Índice Nacional do Custo da Construção controlado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Índice De Aproveitamento: é o fator de ajuste aplicado aos investimentos ociosos.

XXIV - Investimentos Incrementais Extraordinários: são investimentos necessários, realizados ao longo do prazo contratual, por demanda do Titular ou da Entidade Reguladora.

XXV - Investimentos Ociosos: são investimentos realizados que resultaram na não utilização do ativo, podendo ser ociosidade total, quando o ativo não é utilizado, e ociosidade parcialmente, quando o ativo tem sua funcionalidade utilizada parcialmente

XXVI - Operação Assistida: a migração do Atual Prestador de Serviço para um Novo Prestador de Serviço.

XXVII - Prestador De Serviço: órgão ou entidade do titular, inclusive empresa, aos quais a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; ou entidade que não integre a administração do titular, a qual este tenha delegado e concedido a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XXVIII - Sistemas Integrados: conjunto de ativos reversíveis utilizados nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atende mais de um município.

XXIX - Teste De Recuperabilidade: também conhecido como teste de *impairment*, é um processo contábil e financeiro utilizado para avaliar se o valor contábil de um ativo excede o seu valor recuperável, sendo este teste realizado periodicamente pelas empresas para garantir que os ativos estejam refletindo adequadamente o seu valor no balanço patrimonial.

XXX - Titular Do Serviço: o município, observadas as disposições sobre:

a) o exercício da titularidade em casos de interesse comum constantes do inciso II do art. 8º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e

b) as formas voluntárias de exercício de competências inerentes à titularidade, especialmente mediante consórcio público, observadas as disposições do § 5º do art. 3º e dos incisos I e II do caput e do §1º do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007.

XXXI - Usuário: pessoa que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, regidos por contrato de adesão, e assume a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais;

XXXII - Valor Justo: é um conceito da contabilidade na avaliação de ativos, passivos e instrumentos financeiros, que se refere ao preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação ordenada entre partes independentes em condições de mercado atuais.

XXXIII - Valor De Mercado: se refere ao preço atual pelo qual um ativo pode ser vendido ou um passivo pode ser liquidado em um mercado aberto e competitivo, entre compradores e vendedores independentes, sendo refletido o valor real de um ativo ou passivo em um determinado momento, ao contrário do custo histórico (o valor pelo qual um ativo foi

originalmente adquirido) ou do valor justo (que pode envolver estimativas e premissas).

XXXIV - Valor Novo De Reposição - VNR: é um conceito utilizado na contabilidade e na avaliação de ativos, o qual representa o custo necessário para substituir um ativo existente por um ativo idêntico ou similar, considerando os preços e condições de mercado atuais, em outras palavras, o valor novo de reposição é o valor que seria gasto para adquirir novamente o mesmo ativo em condições semelhantes às atuais, levando em consideração o valor de mercado e outras variáveis relevantes.

XXXV - Valor Presente Líquido: é um conceito financeiro amplamente utilizado na contabilidade, finanças corporativas e avaliação de investimentos, sendo uma técnica de análise de investimentos que ajuda a determinar se um investimento é viável financeiramente, comparando os fluxos de caixa futuros esperados com o valor presente desses fluxos de caixa, descontados a uma taxa de desconto apropriada.

XXXVI - Vida Útil: é o período estimado durante o qual um ativo (tangível ou intangível) é esperado para ser usado pela empresa para gerar receitas ou benefícios econômicos, sendo o período ao longo do qual o ativo irá contribuir para as operações da empresa antes de ser considerado completamente depreciado, amortizado ou esgotado.

CAPÍTULO II

ATIVOS REVERSÍVEIS

Art. 4º Consideram-se ativos reversíveis aqueles vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço.

§1º São classificados como ativos reversíveis, exemplificativamente:

I - Redes de água e esgoto;

II - Estações de tratamento de água e esgoto;

III - Estações elevatórias;

IV - Reservatórios; e

V - Softwares específicos cuja utilização seja essencial para a prestação dos serviços, como programas técnicos, de análise e processamento de dados.

§2º Não são considerados ativos reversíveis aqueles cuja característica funcional é de um bem comum, capaz de atender as demandas de outros serviços após o término do contrato de prestação de serviços, tais como:

I - softwares de gestão corporativa;

II - máquinas e equipamentos de uso geral;

III - terreno da sede da companhia;

IV - edifício sede da companhia;

V - móveis e utensílios;

VI - veículos administrativos; e

VII - tratores.

§3º Os ativos não reversíveis poderão ser adquiridos pelo novo prestador, desde que pactuado com o prestador de serviço anterior.

Art. 5º Serão considerados reversíveis e não indenizáveis os ativos cedidos ou transferidos ao prestador de serviço pelo Poder Público a título não oneroso.

Parágrafo único. Os investimentos de melhoria, necessários para a manutenção do funcionamento dos bens de que trata o *caput*, desde que aprovados pela Agência Reguladora, estarão sujeitos a indenização.

CAPÍTULO III

METODOLOGIAS DE INDENIZAÇÃO

Seção I

Das Informações Necessárias para Cálculo das Indenizações

Art. 6º Para fins de indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados, é obrigatória a apresentação anual, pelo prestador de serviço, das seguintes informações à AGERSINOP:

I - Inventário de Ativos Reversíveis atualizado, em planilha eletrônica, com as informações históricas devidamente consistidas com os saldos apresentados nas

adequadas contas do Ativo Financeiro, do Intangível e do Imobilizado;;

II - Demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;

III - Comprovação da realização do teste de recuperabilidade (*impairment*) dos ativos passíveis de indenização, com o objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis;

IV - Demonstrativos financeiros desagregados por município e/ou contrato; e

V - Laudos técnicos específicos, quando necessários, elaborados por pessoa jurídica especializada independente.

§1º A AGERSINOP deverá auditar e certificar anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, conforme o art. 42, § 2º, da Lei nº 11.445, de 2007.

§2º Toda auditoria, certificação, elaboração de laudos técnicos e outros documentos para fins da observância desta norma, deverão atender às restrições de conflito de interesses dispostas no art. 3º, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e no art. 119 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 3º A auditoria, certificação, elaboração de laudos técnicos e outros documentos relacionados ao inciso V do caput deverão ser produzidos por empresa de auditoria independente que deve ser contratada pelo prestador, sendo que a despesa com a contratação será acrescida ao valor da indenização.

Seção II

Do Custo Histórico Corrigido

Art. 7º O Custo Histórico Corrigido – CHC, para fins desta norma, considera o custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários.

§ 1º Os índices inflacionários utilizados para atualização de valores deverão corresponder àqueles previstos em contrato para o cálculo de reajuste tarifário.

§2º Para os contratos existentes e omissos quanto à adoção de índices inflacionários, a AGERSINOP indicará os índices a serem adotados para atualização dos valores

registrados na contabilidade, apresentando as devidas justificativas na escolha do índice e respeitando a legislação vigente.

§3º Para fins desta norma, os ativos reversíveis não amortizados ou depreciados deverão passar por teste de recuperabilidade (*impairment*) com objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis.

Art. 8. Para fins de aplicação de metodologia de CHC, além das informações previstas no art. 7º é necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens e instalações referentes aos investimentos ainda não amortizados ou depreciados para a Agência Reguladora.

§ 1º Quando os valores forem apurados a partir de registros extracontábeis, tais registros serão consistidos com os registros contábeis.

§ 2º A atualização inflacionária será aplicada desde a data em que o bem estiver disponível para uso até o fim do mês anterior à data do pagamento da indenização.

§ 3º É necessária a disponibilização, pelo prestador de serviços, dos documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens e instalações indenizáveis, a constar dos registros anuais de inventário de ativos reversíveis, conforme estabelecido no Art. 6º.

§ 4º O cálculo dos valores já amortizados pelas receitas da concessão contemplará o período transcorrido até o mês anterior ao da transferência da concessão.

Seção III

Do Valor Novo de Reposição

Art. 9. O Valor Novo de Reposição – VNR é o valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, que pode ser obtido a partir do banco de preços de referência.

§1º O VNR é determinado pelo valor de fábrica do equipamento principal somado aos componentes acessórios, custos adicionais e juros sobre obras em andamento.

§ 2º Os bens e os respectivos valores considerados no cálculo da indenização por VNR são aqueles listados por inventário físico dos ativos, auditados por uma entidade

independente contratada pelo prestador do serviço e homologados pela AGERSINOP.

§3º A indenização pelo VNR considerará o valor novo de reposição, descontada a depreciação física, de forma a incorporar o desgaste dos ativos.

§4º São permitidos os bancos de preços de referências instituídos pela AGERSINOP, conforme resolução própria, ou por ela homologados, ou instituídos pela ANA.

Seção IV

Do Valor Justo

Art. 10. O Valor Justo, para fins desta norma, corresponde ao valor calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato.

Parágrafo único. O fluxo de caixa para o cálculo do valor justo deve refletir a performance da concessão.

Art. 11. Para cálculo do Valor Presente Líquido, será utilizada a mesma fórmula ou índice de preços previsto em contrato para a taxa de desconto utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro ou aquela estabelecida pela AGERSINOP.

Art. 12. Na elaboração do Fluxo de Caixa, para fins de indenização, deverão ser considerados os dados reais do prestador até a data do encerramento contratual, que servirão de referência para as projeções futuras.

Parágrafo único. A projeção do Fluxo de Caixa deve seguir as regras descritas no contrato sobre a projeção de Fluxo de Caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO IV

INDENIZAÇÃO PELO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

Art. 13. Para fins de indenização, os investimentos realizados por força de obrigações firmadas em contratos precedidos ou não de licitação, serão considerados integralmente amortizados ou depreciados até o término do prazo contratual e, por isso, não serão objeto de indenização.

§1º No caso dos contratos não licitados em que o modelo de regulação considere um prazo de amortização ou depreciação dos investimentos maior do que o prazo contratual, deverá ser verificada a modicidade tarifária pela AGERSINOP, observada a norma de referência de modelo de regulação tarifária.

§2º Excepcionalmente, poderá ser considerada indenização de parcela não amortizada ou depreciada no prazo contratual, desde que o investimento a ser indenizado esteja pactuado no contrato de concessão.

Art. 14. Os investimentos incrementais de contratos de concessão precedidos de licitação, realizados ao longo do prazo contratual, também serão considerados integralmente amortizados ou depreciados quando do advento do termo.

§1º Investimentos incrementais extraordinários originados por eventos não previsíveis podem ter prazos de amortização maiores do que o prazo contratual, desde que:

I - Haja comprovação do fato extraordinário originário dos investimentos acompanhado de justificativas técnicas registradas à época pela AGERSINOP.

II - Sendo o saldo remanescente indenizado no encerramento do contrato.

§2º O disposto no caput é válido, desde que não haja disposição contratual específica que estabeleça prazo distinto.

Art. 15. Na ausência ou inaplicabilidade de metodologia de indenização em contratos não licitados, a escolha da metodologia deverá ser justificada pela AGERSINOP, e observar as seguintes etapas:

I - a metodologia de cálculo deverá ser consistente com a regra utilizada pelo regulador para a formação da Base de Remuneração Regulatória – BRR nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação de índice de aproveitamento, quando couber, descontados os valores correspondentes a doações e subvenções.

II - nos casos em que não houver BRR e em que existam as informações históricas necessárias para a aplicação da referida metodologia de Custo Histórico Corrigido - CHC, de que trata esta resolução, a AGERSINOP adotará a metodologia de CHC.

III - na ausência das informações históricas para a metodologia do CHC, a AGERSINOP adotará a metodologia do Valor Novo de Reposição – VNR.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II do caput, as regras sobre as vidas úteis regulatórias e as taxas de amortização e/ou depreciação dos investimentos são aquelas regulamentadas pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Art. 16. Na impossibilidade de aplicação da metodologia de indenização de ativos prevista em contrato, a AGERSINOP definirá metodologia a ser aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderá haver a troca da metodologia prevista contratualmente, pela AGERSINOP, visando à modicidade e justiça tarifária, nesses casos.

Art. 17. Os investimentos realizados após o término do prazo contratual não estão sujeitos à indenização.

Parágrafo único. Investimentos necessários à garantia da continuidade da prestação do serviço são elegíveis para fins de indenização, desde que:

I - Tenham sido autorizados pela AGERSINOP; e

II - Não possam ser arcados pelo titular.

CAPÍTULO V

EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO

Art. 18. Na hipótese de extinção antecipada dos contratos, a indenização deverá observar os termos contratuais, as normas regulatórias e a legislação vigente.

Art. 19. Caberá à AGERSINOP a apuração dos valores devidos a cada item indenizável.

Art. 20. Para os contratos licitados existentes em que não haja previsão contratual da metodologia, a escolha deverá ser definida pela AGERSINOP, considerada a possibilidade de acordo entre as partes, dentre as etapas a seguir:

I - Quando a tarifa tiver sido calculada pelo fluxo de caixa do projeto, a metodologia de cálculo será a do Valor Justo; ou

II - Nos casos em que a tarifa for formada a partir da BRR, a metodologia de cálculo deverá ser consistente com a regra utilizada pela Agência Reguladora para a formação

da BRR nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação de índice de aproveitamento, quando couber, descontados os valores correspondentes a doações e subvenções; ou

III - Na ausência das informações históricas de que trata o art. 9º, a AGERSINOP deve adotar a metodologia do VNR.

Art. 21. Os contratos licitados a partir da vigência desta resolução deverão adotar a metodologia do Valor Justo, de acordo com o disposto nesta resolução.

Seção I

Da Encampação

Art. 22. Para os contratos licitados firmados na vigência desta resolução, em caso de extinção antecipada por encampação, a indenização será igual ao Valor Justo dos ativos, que corresponderá ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista somado às dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais, e aos custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se houver estipulada alguma metodologia de indenização dos ativos nos contratos já firmados, considerar-se-á a metodologia existente e prevista no contrato.

Art. 23. Para os contratos não licitados, silentes quanto à metodologia de indenização, em casos de extinção por encampação, deverão ser observadas as etapas previstas no art. 15.

Parágrafo único. Os custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada deverão ser somados ao valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 24. Para os contratos licitados que não contenham previsão de metodologia de indenização de ativos, em caso de extinção antecipada por encampação, deverão ser observadas a regra do art. 20 e as recomendações abaixo:

I - No caso de adoção da metodologia do Valor Justo, usar a regra do art. 22.

II - No caso de adoção das metodologias sugeridas nos incisos II e III do art. 20 somar

ao valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados os custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada.

Art. 25. Os custos de ruptura, relativos ao encerramento antecipado do contrato, contemplam o saldo de passivo decorrente de multas por rescisões trabalhistas e, ainda, por rescisões contratuais com terceiros e fornecedores.

Seção II

Da Caducidade

Art. 26. Para os contratos licitados firmados na vigência desta norma, extintos antecipadamente por caducidade, a indenização será igual ao Valor Justo dos ativos, que corresponderá ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do projeto, descontado os valores correspondentes às penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se houver estipulada alguma metodologia de indenização dos ativos nos contratos já firmados, considerar-se-á a metodologia existente e prevista no contrato.

Art. 27. Na ausência de metodologia de indenização em contratos não licitados, extintos por caducidade, deverão ser observadas as etapas previstas no art. 15.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às penalidades cabíveis devem ser descontados do valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 28. Para os contratos licitados extintos antecipadamente por caducidade, em que não haja previsão contratual da metodologia de cálculo de indenização, sugere-se observar as possibilidades arroladas no art. 20, e as recomendações abaixo:

I - no caso de adoção da metodologia do Valor Justo, usar a regra do art. 26.

II - no caso de adoção das metodologias sugeridas nos incisos II e III do art. 20, descontar os valores correspondentes às penalidades cabíveis do valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 29. Os custos decorrentes do encerramento antecipado do contrato em razão de caducidade deverão ser arcados pelo prestador de serviços e não são passíveis de indenização.

CAPÍTULO VI

DOAÇÕES E SUBVENÇÕES

Art. 30. Os valores recebidos pelos prestadores de serviço a título de doação ou subvenção para investimentos em ativos reversíveis não serão computados para fins de indenização, nos termos do § 1º do art. 42, da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º Também não serão objeto de indenização os bens adquiridos ou recebidos na forma do caput do artigo.

§ 2º O prestador tem o ônus de comprovar que o bem não foi objeto de doação ou adquirido com recursos não-onerosos e, caso isso não seja possível, o bem não será computado para fins de indenização.

§ 3º Caberá à AGERSINOP, responsável pela regulação e fiscalização do serviço prestado, a apuração dos valores e bens recebidos que serão descontados no processo indenizatório.

§ 4º O inventário de ativos reversíveis deverá permitir a discriminação dos bens que se aplicam como doações ou subvenções.

CAPÍTULO VII

DA CONTABILIDADE

Art. 31. Até que seja publicada norma de referência sobre a contabilidade regulatória aplicada ao setor de saneamento básico, os valores e bens recebidos sem ônus pelo prestador de serviço, a título de doação, subvenção ou outras fontes não onerosas, deverão ser controlados separadamente em registros contábeis específicos que permitam

a completa identificação dos recursos.

Art. 32. Nos casos de existência de sistemas integrados, os prestadores deverão, nos termos do art. 18, da Lei nº 11.445, de 2007, manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas.

Art. 33. A quota de depreciação ou amortização deverá ser contabilizada, respeitando o prazo contratual e/ou a vida útil regulatória dos bens definida pelo arcabouço regulatório vigente aplicável ao contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da entrega das informações

Art. 34. Para fins de homologação das informações relativas a valores de eventuais indenizações, bem como para o cumprimento da obrigação prevista no §2º do art. 42 da Lei nº 11.445 de 2007, o prestador dos serviços deverá apresentar à AGERSINOP, anualmente, informações sobre os ativos da concessão, contendo, no mínimo:

I - Inventário de Ativos Reversíveis atualizado, em planilha eletrônica, com as informações históricas devidamente consistidas com os saldos apresentados nas adequadas contas do Ativo Financeiro, do Intangível e do Imobilizado;

II - demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;

III - comprovação da realização do teste de recuperabilidade (*impairment*) dos ativos passíveis de indenização, com o objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis;

IV - demonstrativos financeiros desagregados por município e/ou contrato.

§ 1º O prestador dos serviços deverá encaminhar à AGERSINOP as informações anuais elencadas nos incisos deste artigo, referentes ao fechamento do exercício anterior, até o dia 30 de abril de cada ano ou no próximo dia útil.

§ 2º A AGERSINOP poderá, sempre que necessário, requerer esclarecimentos e informações adicionais, devendo a concessionária responder em até 10 (dez) dias úteis da data da solicitação, se não for especificado outro prazo na própria solicitação.

§ 3º A AGERSINOP poderá utilizar os procedimentos previstos na Resolução AGERSINOP n. 04, de 17 de julho de 2019, com o objetivo de corrigir possíveis situações irregulares ou inadequadas junto ao Prestador de Serviço.

Seção II

Da Auditoria e Certificação

Art. 35. A AGERSINOP avaliará anualmente a situação cadastral, física e operativa dos ativos indenizáveis, de acordo com o disposto no §2º do artigo 42 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, e com base na relação de ativos elegíveis apresentados pelo Prestador de Serviço, conforme trata o artigo 34 desta resolução.

§ 1º A AGERSINOP utilizará metodologia própria para auditoria e validação dos ativos reversíveis, contemplando, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Avaliação da situação cadastral.

II - Avaliação do caráter reversível do ativo.

III - Avaliação das condições físicas e operativas do ativo.

§ 2º Os procedimentos anuais de auditoria e certificação sobre a situação cadastral, física e operativa dos ativos reversíveis poderão abranger a totalidade ou amostra dos ativos considerados, buscando a avaliação progressiva da integralidade dos ativos reversíveis que compõem o contrato de prestação dos serviços.

§ 3º A AGERSINOP enviará o resultado da avaliação dos ativos reversíveis anualmente, de que trata o artigo 35, ao Titular e ao Prestador de Serviço.

Seção III

Dos cálculos da Indenização

Art. 36. A AGERSINOP, quando provocada, deverá apresentar laudo ou parecer técnico do valor de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no qual deverá constar os seguintes requisitos:

I - Justificativa da metodologia utilizada para valoração dos ativos.

II - Valor total e individual dos ativos.

III - Auditorias realizadas para validação dos ativos reversíveis.

Parágrafo Único. A AGERSINOP poderá editar instrumento complementar para disciplinar sobre metodologia aplicável, elementos técnicos e contábeis necessários à apuração da indenização, bem como procedimentos específicos para cálculo, observando o princípio da modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO IX

REVERSÃO DOS ATIVOS

Art. 37. Os ativos reversíveis vinculados ao contrato de prestação de serviço deverão ser revertidos ao Titular do Serviço ao término do prazo contratual.

§1º A reversão dos ativos ao Titular do Serviço ocorrerá quando a exploração dos serviços for retomada e executada pela administração direta ou indireta do Município.

§2º Por ocasião de nova licitação ao término do contrato, a critério do Titular do Serviço, os ativos reversíveis vinculados ao serviço poderão ser transferidos diretamente ao novo prestador, com a devida homologação pela Agência Reguladora.

§3º A reversão dos bens será efetivada somente quando do pagamento da indenização dos ativos não amortizados ou depreciados.

§4º No caso em que ocorrer a transferência direta, conforme previsão em edital licitatório, o prestador que assumir o serviço deverá até a data de transferência dos ativos, indenizar, quando couber, o prestador anterior pelos ativos ainda não depreciados ou amortizados, com a devida homologação pela Agência Reguladora.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Serão considerados, no processo indenizatório, os investimentos em bens e instalações em fase de construção, desde que:

I - Tenham sido realizados no objeto do contrato e serviço;

II - Estejam em perfeitas condições de serem aproveitados na prestação do serviço.

Art. 39. Nos casos de prestação direta de serviço, os investimentos não amortizados ou depreciados realizados com recursos do titular do serviço, não darão ensejo a qualquer indenização.

Art. 40. Na hipótese de incerteza ou dissenso acerca do valor devido a título de indenização, os valores provenientes de recursos de outorgas e destinados à indenização poderão ser depositados em juízo pelo licitante vencedor, mantidos em conta exclusiva para esse fim, até que decisão final seja proferida, com vistas a evitar a interrupção dos serviços e dos procedimentos licitatórios.

Parágrafo Único. Os valores depositados em juízo que não forem considerados devidos, no todo ou em parte, ao prestador serão utilizados para fins de modicidade tarifária.

Art. 41. Os contratos de concessão firmados a partir da vigência desta resolução deverão conter cláusula indicando que o cálculo de eventual indenização no encerramento do contrato será realizado conforme disposto em resolução normativa da AGERSINOP.

Art. 42. O detalhamento das metodologias de cálculo, dos critérios técnicos e das informações exigidas para apuração da indenização de investimentos deverá observar, no que couber, as disposições das Instruções Normativas editadas pela ANA para regulamentação da Norma de Referência nº 03/2023.

Parágrafo único. A AGERSINOP poderá, mediante ato próprio, complementar ou adaptar os procedimentos referidos no *caput*, respeitando os limites de sua competência regulatória e as especificidades locais.

Art. 43. Os casos omissos ou situações não previstas nesta Resolução serão analisados especificamente pela AGERSINOP, com base nos princípios da regulação, no equilíbrio

econômico financeiro contratual e nas diretrizes estabelecidas na Norma de Referência nº 03/2023 da ANA.

Art. 44. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA CRISTINA LOPES HERNANDORENA
Diretora Presidente da AGERSINOP